

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1000, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.000, de 2024, promove alterações no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP).

No CPP, acrescenta o art. 319-A para dispor o seguinte:

“**Art. 319-A.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico do acusado.

§ 1º O acesso a que se refere o *caput* ocorrerá para fins de auxílio às investigações, planejamento de operações, prevenção de delitos e realização de flagrantes.

§ 2º A identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada somente pelos respectivos órgãos de corregedoria.”

De outra parte, na LEP o PL acrescenta o art. 146-E, de redação praticamente idêntica, porém destinado ao monitoramento do condenado.

Na justificação, o Senador Marcos do Val, autor da proposição, argumenta que a Resolução CNJ nº 412, de 2021, condiciona o acesso aos dados do monitoramento eletrônico autorização judicial, o que implicaria perda de eficácia geral do sistema de justiça penal.

Ressalta que, ao se permitir o acesso direto e imediato dos órgãos de segurança pública aos dados de monitoramento eletrônico independentemente de autorização judicial, conforme proposto no PL, será fortalecida a capacidade de essas instituições cumprirem sua missão de proteger a sociedade, em razão da esperada maior efetividade das ações de segurança pública, especialmente as voltadas ao combate do crime organizado.

Não foram oferecidas emenda até o momento.

Após ser apreciado por esta comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos inconstitucionalidade nem injuridicidade no PL, tampouco óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere na competência legislativa da União, podendo a iniciativa partir de membro do Poder Legislativo Federal (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

Passando ao exame de mérito, registramos que a mencionada Resolução CNJ nº 412, de 2012, estabelece:

“**Art. 13.** Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

.....

§ 2º O compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

.....”

Do nosso ponto de vista, não se justifica que o acesso aos dados do monitoramento somente possa ser concedido pelas instituições de segurança pública mediante autorização judicial.

Ora, o monitoramento eletrônico é medida alternativa ao encarceramento, de modo que nada mais natural do que se permitir que os dados coletados durante essa modalidade de constrição – que, diga-se, tem caráter de excepcionalidade – seja de livre acesso pelo órgão de segurança pública.

Consideramos, portanto, que, no mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Apenas sugerimos dois reparos no que se refere à disposição do § 2º dos artigos que o PL insere no CPP e na LEP.

Esse dispositivo restringe aos órgãos de correição o acesso à identidade da autoridade policial ou do membro ministerial que acessa os dados do monitoramento. Entretanto, de nossa parte, entendemos que, por tais dados envolverem diversas informações não relacionadas a eventual transgressão das regras de monitoramento, a identidade da pessoa que os acessou poderá também ser verificada pelo acusado ou condenado e pelo seu defensor, desde que demonstrado interesse legítimo e autorizado pelo juiz.

Ademais, nos parece razoável que a autoridade policial e o membro do Ministério Público que acessem referidos dados anotem no sistema o procedimento investigatório a qual se justifica o acesso, se houver, ou, caso inexistente, as razões pelas quais o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico se faz necessário no caso concreto.

Desse modo, evitam-se eventuais desvios de finalidade dessa importantíssima medida e garante-se imparcialidade das investigações.

Nesse sentido são as emendas que a seguir apresentaremos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.000, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA - CSP

Dê-se ao § 2º do art. 319-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, bem como ao § 2º do art. 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do Projeto de Lei nº 1000, de 2024, a seguinte redação:

“§ 2º A identidade da autoridade policial ou do membro do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada pelo juiz, pelos respectivos órgãos de corregedoria e, desde que demonstrado interesse legítimo e autorizado pelo juiz, pela pessoa submetida ao monitoramento eletrônico e seu defensor.”

EMENDA - CSP

Acresça-se o § 3º ao art. 319-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, bem como ao art. 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do Projeto de Lei nº 1000, de 2024, a seguinte redação:

“§ 3º A autoridade policial e o membro do Ministério Público que acessarem os dados devem anotar no sistema o procedimento investigatório que justifica o acesso, se houver, ou, caso inexistente, a motivação pela qual o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico se fez necessário.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator